"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 63/2025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício das competências que me são conferidas pelo artigo 50, § 1°, combinado com os incisos IV e V do artigo 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e pautado pela inarredável observância aos princípios constitucionais e ao interesse público, decido, após detida análise, apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei n° 210/2025, oriundo dessa Egrégia Casa Legislativa, de autoria do Nobre Vereador Genilson Costa, que se propõe a "ALTERAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 48 DA LEI N° 925, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006".

A presente decisão, fundamentada em vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, revela-se imperativa para a preservação da harmonia entre os Poderes e para a salvaguarda do planejamento urbano e do desenvolvimento ordenado de nossa capital.

O presente expediente foi instaurado a partir do recebimento do Ofício n° 938/2025/SGL/CMBV, por meio do qual a Câmara Municipal de Boa Vista encaminhou ao Chefe do Poder Executivo o Autógrafo do Projeto de Lei n° 210, de 06

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 16/12/2025 09:35:11

LEI N° 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 258231B4A

de agosto de 2025. A propositura legislativa, de iniciativa parlamentar, visa modificar o texto do parágrafo único do artigo 48 da Lei Municipal nº 925, de 28 de novembro de 2006, diploma legal que "Dispõe sobre o Parcelamento de Solo Urbano do Município de Boa Vista e dá outras providências".

A Lei Municipal nº 925/2006 constitui um dos pilares da política urbanística de Boa Vista, estabelecendo normas e parâmetros essenciais para a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com a abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, ou com o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

O artigo 48, em particular, insere-se no Capítulo IV do referido diploma, que trata "Dos Parâmetros Urbanísticos", e na Seção IV, dedicada aos "Parâmetros para Destinação de Áreas Públicas". Este dispositivo é crucial, pois define os percentuais mínimos de áreas públicas que devem ser destinadas ao Município em loteamentos e desmembramentos, visando à implantação de vias de circulação, equipamentos urbanos e comunitários (como praças, escolas, creches, postos de saúde) e áreas verdes, conforme previsto no artigo 47 da mesma lei.

A alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 210/2025 incide, portanto, sobre um dispositivo de caráter eminentemente técnico e estratégico para o planejamento e o desenvolvimento urbano.

A destinação de áreas públicas em parcelamentos do solo não é uma questão meramente formal ou acessória, mas sim um componente fundamental para garantir a infraestrutura necessária, a qualidade de vida da população e a

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 16/12/2025 09:35:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaldoidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 258221B4A

sustentabilidade ambiental da cidade. Qualquer modificação nesses parâmetros, especialmente a que venha a reduzir as exigências ou flexibilizar os critérios para a entrega de tais áreas ao domínio público, possui um impacto direto e profundo na estrutura urbanística municipal e na capacidade do Poder Executivo de prover serviços essenciais à coletividade.

É nesse contexto que a presente Mensagem de Veto se faz necessária, dada a imperiosa necessidade de proteger o arcabouço jurídico-urbanístico do Município de Boa Vista contra proposições que, embora possam ser bem-intencionadas, comprometem os princípios que regem a Administração Pública e o interesse coletivo, notadamente ao incorrerem em flagrante vício de iniciativa e contrariedade ao interesse público, conforme será pormenorizadamente demonstrado na sequência.

A decisão de vetar integralmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 210/2025 assenta-se, primariamente, em um robusto fundamento de inconstitucionalidade formal, decorrente de patente vício de iniciativa legislativa.

O princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e replicado no artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando a independência e a harmonia entre o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Cada Poder possui atribuições específicas e exclusivas, cuja inobservância configura uma indevida ingerência e um desequilíbrio institucional.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Boa Vista estabelece, em seu

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 16/12/2025 09:35:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 258221B4A

artigo 62, inciso II, que compete privativamente ao Prefeito, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, "Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Essa prerrogativa não se limita à mera execução de leis, mas abrange, de forma abrangente, a organização e o funcionamento da máquina administrativa, a gestão dos serviços públicos, o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas que demandam estudos técnicos aprofundados e impactam a estrutura e os recursos do Município.

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 210/2025, qual seja, a alteração de parâmetros urbanísticos relativos à destinação de áreas públicas em parcelamentos do solo, insere-se de forma inequívoca na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei nº 925/2006, que dispõe sobre o Parcelamento de Solo Urbano, é um instrumento de gestão territorial e urbanística que exige a permanente articulação entre a visão de desenvolvimento da cidade e a capacidade técnica e administrativa do Município.

A definição de percentuais de áreas destinadas a equipamentos urbanos, comunitários e áreas verdes não é um ato meramente discricionário do legislador, mas sim resultado de complexos estudos de viabilidade técnica, projeções de crescimento populacional, necessidades de infraestrutura e avaliação de impacto ambiental e urbanístico.

Tais estudos e decisões são atribuições típicas dos órgãos técnicos do Poder Executivo, como as secretarias de planejamento, urbanismo, meio ambiente e

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 16/12/2025 09:35:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 258221B4A

habitação, bem como a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional (EMHUR).

A alteração de um dispositivo como o parágrafo único do artigo 48, que estabelece os critérios para a reserva de áreas públicas em desmembramentos, sem que a iniciativa parta do Poder Executivo, que é o responsável pela administração do território, pela implantação e manutenção dos serviços públicos e pela gestão do Plano Diretor, representa uma intromissão indevida naquilo que a doutrina denomina "reserva de administração".

O Poder Legislativo, ao propor mudanças em normas de caráter técnico-administrativo que afetam diretamente o planejamento e a organização dos serviços públicos e a gestão da propriedade municipal, ultrapassa os limites de sua função legislativa e invade a esfera de competência do Poder Executivo.

Nesse sentido, o artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, é cristalino ao estabelecer que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a "Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública". Embora a alteração do parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 925/2006 não se refira diretamente à criação de órgãos, ela impacta a atribuição e a capacidade de funcionamento desses órgãos na gestão do espaço urbano, ao alterar as condições e os recursos (terrenos para equipamentos públicos) com os quais a administração municipal deve contar.

É pacífico o entendimento de que a administração da coisa pública demanda conhecimentos específicos e técnicos que, em muitas ocasiões, não são

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 16/12/2025 09:35:11

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 258221B4A

diretamente acessíveis ao Poder Legislativo em sua função típica.

Conforme observa Ives Gandra da Silva Martins:

> "(...) a administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Corroborando essa perspectiva, José Afonso da Silva refere que a iniciativa legislativa do Governo se justifica por ser ele:

> "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".

A propositura em questão, ao ser de autoria parlamentar e versar sobre matéria que configura a organização e o funcionamento de um serviço público essencial (a dotação de áreas para infraestrutura urbana), padece, portanto, de vício de iniciativa insanável.

A sanção de uma lei com tal vício representaria não apenas uma violação ao princípio da separação dos poderes, mas também um perigoso precedente de enfraquecimento da capacidade de gestão e planejamento do Poder Executivo, com consequências nefastas para o desenvolvimento urbano ordenado de Boa Vista.

Para além da inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 210/2025 também se mostra visceralmente contrário ao interesse público, maculando a proposição com um vício material que impede sua conversão em lei.

A política de desenvolvimento urbano do Município, conforme estabelecido no artigo 170 e seguintes da Lei Orgânica de Boa Vista, tem como objetivo primordial "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 16/12/2025 09:35:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaldadoc.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 258221B4A

os meios para a garantia da inclusão social e o bem-estar de seus habitantes".

Tal desiderato é alcançado por meio de instrumentos como o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo (Lei nº 925/2006), que fornecem as diretrizes e os parâmetros para um crescimento urbano planejado e sustentável.

O parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 925/2006, que o presente Projeto de Lei busca alterar, é fundamental para garantir a justa distribuição das áreas públicas necessárias à infraestrutura urbana. Sua redação atual (ou a que teve sua vigência restabelecida após decisões judiciais) busca regular o percentual de áreas públicas exigidas em desmembramentos, definindo critérios para assegurar que cada novo parcelamento contribua adequadamente com espaços para o uso comum e a instalação de equipamentos sociais.

Alterações nesses percentuais ou critérios, sem o devido embasamento técnico, podem gerar um déficit de áreas públicas, comprometendo a capacidade futura do Município de atender às demandas por escolas, unidades de saúde, áreas de lazer, praças e espaços verdes, essenciais para a qualidade de vida da população.

É imperioso ressaltar a sensibilidade e a complexidade técnica da matéria urbanística. O próprio histórico da Lei Municipal nº 925/2006, conforme se depreende das informações constantes do seu texto, demonstra que dispositivos semelhantes ao parágrafo único do artigo 48 já foram objeto de controle de constitucionalidade e ilegalidade.

Especificamente, versões anteriores do parágrafo único e do inciso II do artigo 48 foram "DECLARADA[S] A INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE POR

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 16/12/2025 09:35:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaloidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 258221B4A

OFENDEREM AS REGRAS GERAIS DE URBANISMO PRECONIZADAS PELA LEI FEDERAL N. 6.766/1979", conforme decisões proferidas no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 9000929-29.2021.8.23.0000.

Essa reiterada intervenção judicial para coibir normas municipais que desvirtuam as regras gerais de urbanismo, especialmente no que tange à destinação de áreas públicas, é um forte indicativo de que a proposição parlamentar, ao tentar novamente alterar um ponto tão delicado sem a necessária base técnica e iniciativa executiva, incorre no mesmo vício. O interesse público clama pela estabilidade e pela conformidade com a legislação federal aplicável a estas matérias.

A alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 210/2025, ao modificar os critérios de destinação de áreas públicas, pode resultar em diversos prejuízos ao interesse público:

Primeiramente, a falta de estudos técnicos robustos que justifiquem a alteração cria um risco iminente de desordenamento urbano. O planejamento da cidade não pode ser fragmentado ou alterado de forma casuística, mas deve seguir uma lógica sistêmica que garanta a harmonia e a funcionalidade do espaço.

A redução das áreas públicas em novos parcelamentos significa que a municipalidade terá, no futuro, que adquirir esses espaços por desapropriação ou compra, com custos muito mais elevados, para atender às necessidades da crescente população.

Isso gera um impacto orçamentário-financeiro significativo e indireto, violando os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 16/12/2025 09:35:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaldaidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 258221B4A

101/2000), especialmente os artigos 16 e 17, que exigem a estimativa do impacto e a indicação da fonte de custeio para a criação de despesa obrigatória. Embora não seja uma despesa direta imediata, a renúncia de áreas públicas agora resultará em custos futuros inevitáveis.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista estabelece uma série de princípios para o planejamento municipal, como a "eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis" e a "viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos", conforme o artigo 128.

A alteração de parâmetros urbanísticos sem a devida análise técnica compromete a aderência a esses princípios, colocando em risco a provisão de serviços públicos essenciais e a sustentabilidade do desenvolvimento urbano.

O artigo 96 da Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito a administração dos bens municipais. A definição de áreas que, por força do parcelamento do solo, passarão ao domínio público está intrinsecamente ligada a essa competência administrativa e patrimonial do Poder Executivo. Reduzir essa capacidade de planejamento e aquisição de bens públicos mediante alteração legislativa de iniciativa parlamentar é, em última análise, enfraquecer a própria gestão municipal e sua aptidão para servir à população.

A proteção do patrimônio ambiental natural e constituído, a qual o Plano Diretor deve assegurar, como dispõe o artigo 171, § 1º, da Lei Orgânica, também seria potencialmente prejudicada por uma eventual flexibilização na destinação de áreas

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 16/12/2025 09:35:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaloidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 258221B4A

verdes ou de preservação.

Portanto, o veto total é imprescindível não apenas pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa e da violação à separação dos poderes, mas também pela patente contrariedade ao interesse público em manter a integridade e a coerência do planejamento urbano municipal, evitando alterações legislativas que não estejam amparadas por rigorosos estudos técnicos de impacto urbanístico e ambiental.

Diante de todo o exposto, e com o firme propósito de zelar pela observância da legalidade, da constitucionalidade e da primazia do interesse público, esta Chefia do Poder Executivo conclui que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 210/2025 é juridicamente inviável e administrativamente temerário.

Os vícios de inconstitucionalidade são de dupla ordem: formal e material. A propositura incorre em **vício formal de iniciativa**, porquanto a matéria legislada — a alteração de parâmetros urbanísticos essenciais à Lei de Parcelamento do Solo e diretamente ligada à organização e funcionamento da administração municipal e ao planejamento territorial — invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração Pública, em clara ofensa ao artigo 62, inciso II, e ao artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, bem como ao artigo 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação dos Poderes.

Adicionalmente, e de forma não menos contundente, o Projeto de Lei padece de **vício material de contrariedade ao interesse público**, uma vez que a

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 16/12/2025 09:35:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 258221B4A

modificação proposta no parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 925/2006, desacompanhada dos indispensáveis estudos técnicos e sem a iniciativa do Poder Executivo, compromete o planejamento urbano, a adequada destinação de áreas públicas para equipamentos sociais e ambientais, e a sustentabilidade do desenvolvimento de Boa Vista.

Tal alteração poderia gerar um déficit de infraestrutura futura, com consequente aumento de custos para o erário municipal e prejuízos diretos à qualidade de vida dos munícipes, além de reiterar o conflito com a legislação federal de parcelamento do solo, já identificado em decisões anteriores que declararam a inconstitucionalidade de dispositivos similares da mesma Lei nº 925/2006.

Por todas as razões aduzidas, e no estrito cumprimento do meu dever constitucional de zelar pela legalidade e pelos mais elevados interesses da coletividade boavistense, decido **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo do Projeto de Lei nº 210, de 06 de agosto de 2025.

Devolvo, assim, a matéria à reanálise dessa Augusta Casa de Leis, na expectativa de que os nobres Edis acolham as presentes razões e, por consequência, mantenham este veto, contribuindo para a solidez do ordenamento jurídico municipal e para o desenvolvimento equilibrado de Boa Vista.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2025.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista em Exercício

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 16/12/2025 09:35:11

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 258221B4A

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOAVISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 118172-PGM/PROTOCOLO/2025
NUP 00000.9.649181/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 63/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

MENSAGEM DE VETO N º 63/2025, referente ao Projeto de Lei n° 210/2025 de 06 de agosto de 2025, que "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 48 DA LEI 925 DE NOVEMBRO DE 2006."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
Procuradora Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:23
Do Dia: 16/12/23
ASS: Rosimeiry

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 17/12/2025
Horário: 08:34

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 16/12/2025 11:47:05

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 46866C457

À SGA

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 16/12/25
ÀS .....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV